



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006037009

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO

Assunto: RECRENCIAMENTO

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 716/2020

## 1. Histórico

O **Colégio Estadual Abrahão André** mantido pelo Poder Público Estadual localizado na Rua Ricardo Paranhos, N. 634, Bairro Pio Gomes em Catalão/GO por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento, a renovação da autorização e validação dos atos pedagógicos do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Abrahão André** obteve a validação, credenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 1122/2013, com vigência de até 31/12/ 2016. Não há no processo justificativa para atuarem sem autorização por 5 anos. Reitera-se que na Resolução anterior este descaso com o cumprimento dos prazos para recredenciamento e renovação de autorização já havia sido observado e determinado o cumprimento dos preceitos legais para o funcionamento adequado do Colégio.

O Colégio dispõe de prédio próprio, um terreno com área total de 6.860 m<sup>2</sup> e área construída de 1.667,03 m<sup>2</sup>, 13 salas de aula, sala de coordenação, sala da secretaria, sala da diretoria, sala dos professores, biblioteca, com acervo bibliográfico de 4.791 exemplares variados, laboratório de informática, banheiro masculino, banheiro feminino, banheiro para PCD, pátio coberto, quadra coberta, rampa de acesso.

Apresentaram como justificativa pela falta do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, as exigências apresentadas pela corporação para a autorização da emissão do Certificado de Conformidade, nos seguintes termos: "o Corpo de Bombeiros, devido à extensa área do Colégio, solicitou um novo projeto da área construída, pediu adequações como a construção de uma central de gás em área exterior à cozinha, instalação de extintores de incêndios, além de diversos outros trâmites onerosos para o Colégio". O Alvará de Vigilância Sanitária estava vigente até dia 23/09/2020, data posterior a data em que o processo foi protocolado.

Dados Estatísticos em 2019: matriculados 520, aprovados 354, aprovados em progressão parcial 23, reprovados 44, transferidos 83, evadidos 16.

Dados Estatísticos de 2020: matriculados 499, aprovados 476, reprovados 16, transferidos 07.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, constata-se que a unidade escolar não atende plenamente aos seguintes itens:

1. Das 16 turmas ativas, 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. O quadro de docentes é composto por 25 professores, 18 estão ministrando dentro de sua área de formação, 01 é professora de apoio à inclusão, 04 são formados em pedagogia e ministram disciplinas diferente de sua formação, 01 é formado em história e ministra empreendedorismo, 01 é formado em letras e ministra história.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedade no Artigo 129: incineração dos documentos.

Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Com base na documentação que instrui os autos, **vota-se** por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Abrahão André**, localizado na Rua Ricardo Paranhos, N. 634, Bairro Pio Gomes em Catalão/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes ao ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ao ensino médio, de 1º de janeiro de 2017 até a presente data.
- **Recredenciar o Colégio Estadual Abrahão André** como instituição de ensino de educação básica até 31 de dezembro de 2022.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Adequar** os Art. 129 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho, num prazo de 15 dias, o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar, ou cronograma de cumprimento das adequações exigidas, assinado pelos gestores do Colégio e pelo superintendente responsável da Secretaria Estadual de Educação.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Declarar nulo** o artigo 129 do regimento escolar por descumprir a legislação vigente.
- **Determinar** que os gestores escolares observem os prazos legais de validade da autorização e credenciamento, protocolando novo pedido 120 dias antes do término de validade dos mesmos, conforme determina a Resolução CP/CEE n° 03/2018, art. 139. O Colégio é reincidente em não observar os prazos legais para sua atuação, podendo, assim, prejudicar os alunos pois os atos pedagógicos e administrativos ficam desprovidos de amparo legal.
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Eliana Maria França Carneiro**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA MARIA FRANCA CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 10/02/2021, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000016895966** e o código CRC **1F3547C2**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006037009



SEI 000016895966